



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038115-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados JPLOG LOGISTICA TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO LTDA e JOÃO ALFREDO DO CARMO FLORESTA GODINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36560
AG. DE INST. : 2038115-85.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Central de São Paulo – 11ª Vara Cível
AGTE. : Banco Daycoval S/A
AGDO. : Jplog Logística Transportes e Armazenamento Ltda e outro

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de valores em conta bancária. Pessoa física. Aplicação do art. 833, X, do CPC. Pessoa jurídica. Inaplicabilidade da proteção. Ausência de comprovação da essencialidade dos valores para a atividade empresarial. Recurso parcialmente provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo banco exequente contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados em contas bancárias dos executados, pessoa física e pessoa jurídica, considerando o patrimônio conjunto, determinando a liberação de quantia equivalente a 40 salários mínimos. O agravante busca a reforma da decisão para afastar a impenhorabilidade e permitir o levantamento dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores bloqueados nas contas bancárias dos executados são impenhoráveis à luz do art. 833, X, do CPC, e (ii) determinar se a impenhorabilidade conferida à pessoa física pode ser estendida à pessoa jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de que a sociedade empresária possui natureza unipessoal não altera o princípio da separação patrimonial entre sócio e empresa.

4. A impenhorabilidade de valores depositados em conta bancária de pessoa física, quando inferiores a 40 salários mínimos, é expressamente prevista pelo art. 833, X, do CPC. O STJ já consolidou o entendimento de que a proteção se estende a qualquer reserva financeira, independentemente do tipo de conta.

5. O mesmo entendimento não se aplica à pessoa jurídica, pois a proteção prevista no art. 833, X, do CPC destina-se exclusivamente a garantir o mínimo existencial da pessoa física, não podendo ser invocada para resguardar valores empresariais.

6. O afastamento da penhora para pessoa jurídica somente se justificaria caso houvesse comprovação da essencialidade dos valores para a continuidade da

atividade empresarial, o que não ocorreu nos autos.

7. Diante disso, mantém-se a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta da pessoa física, mas afasta-se a impenhorabilidade reconhecida à pessoa jurídica, permitindo o levantamento dos valores em favor do exequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A impenhorabilidade de valores em conta bancária até o limite de 40 salários mínimos aplica-se exclusivamente à pessoa física, nos termos do art. 833, X, do CPC, independentemente da origem dos valores.

2. A pessoa jurídica pode afastar a penhora de seus ativos financeiros apenas se demonstrar que os valores bloqueados são essenciais à manutenção de sua atividade empresarial, ônus que lhe incumbe.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, X, e 835.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp 2058628/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 04.03.2024.

STJ, AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 14.06.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2008394-88.2025.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2163548-36.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 29.07.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 189/190 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dr. Sérgio Serrano Nunes Filho, que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, declarou o cabimento da impenhorabilidade às demais contas que não fossem poupança ou salário, declarando a impenhorabilidade de até 40 salários mínimos penhorados, considerando conjuntamente o patrimônio.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de “ação de execução por quantia certa” que Banco Daycoval S/A move em desfavor de Jplog Logística, Transportes e Armazenamento Ltda e João Alfredo do Carmo Floresta Godinho, visando o recebimento de R\$ 61.647,41.

Após pesquisa Sisbajud para penhora de valores, foi bloqueado o montante total de R\$ 70.461,94 das contas de titularidade dos executados.

Insurgiram-se, portanto, em face da penhora efetuada. Sustentaram a impenhorabilidade dos valores abaixo do limite de quarenta salários mínimos, independente do tipo de conta, que protege tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas.

Suscitam ainda excesso de penhora.

Após manifestação do exequente (fls. 181/188), a r. decisão de fls. 189/190 assim determinou:

“Vistos.

I) Fls. 162/174: Os executados apresentaram impugnação em razão de bloqueios Sisbajud inferiores a 40 salários mínimos, incidindo em relação as eles individualmente. Pois bem, apesar do bloqueio ter recaído sobre os dois executados e esses bloqueios individualmente serem inferior a 40 salários mínimos, a pessoa jurídica executado é na verdade uma sociedade unipessoal, em que o único sócio é executado pessoa física nesta ação, desta forma, a pessoa jurídica seria uma extensão patrimonial da pessoa física,

sendo considerado como um patrimônio único. Assim, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do CPC deve recair sobre o patrimônio conjunto.

Sobre a alegação de que os bloqueios que não recaíram sobre contas poupança, a jurisprudência pacificada do E. STJ entende que:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. 1. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Agravo interno não provido. (STJ 2ª Turma - AgInt no AREsp 2372050 / RJ - 2023/0182644-0, Min. Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 23/10/2023)

Portanto, cabível a extensão da impenhorabilidade às demais contas que não seja poupança e salário. Após a preclusão da presente decisão, expeça-se MLE em favor de Jplog Logística, Transportes e Armazenamento Ltda. e João Alfredo do Carmo Floresta Goldinho até o valor de 20 salários mínimos, na data do bloqueio, para cada um deles (40 salários mínimos no total). Os valores remanescente devem ser liberados para o exequente.

Após a preclusão da presente decisão, deverá o interessado preencher o formulário eletrônico de MLE disponível no link abaixo, permitindo a transposição dos dados preenchidos pelo próprio advogado diretamente ao sistema de expedição:

https://forms.office.com/Pages/ResponsePage.aspx?id=LUKQNVmONkCSRdbt2MwPeiA4EU_9BW9CmvDNf5J5xy1UMTJDQVJCNUeWUkxPTUxNMVRHUVk4WIAzVS4u

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br.

II) Requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se."

Contra essa decisão se insurge o agravante, exequente.

Defende que a impenhorabilidade não restou cabalmente comprovada, não havendo demonstração de correlação entre os valores bloqueados e o exercício da atividade empresarial.

Aduz que a penhorabilidade da conta corrente é regra, sendo que os ativos financeiros ali depositados não estão protegidos pelo artigo 833, X, do CPC.

Requer a reforma para reformar a decisão que decretou a impenhorabilidade dos valores.

Atribuído efeito suspensivo (fls. 50/51).

Certificado decurso de prazo sem manifestação por parte dos agravados.

É a síntese do necessário.

Na hipótese dos autos, na ação de execução originária houve constrição de valores em contas bancárias dos executados, pessoa física e pessoa jurídica, totalizando a monta de R\$ 70.461,94.

Manifestaram-se os executados suscitando a impenhorabilidade dos valores, requerendo assim o seu imediato desbloqueio.

A r. decisão de fls. 189/190 dos autos originais consignou que, sendo a pessoa jurídica uma sociedade unipessoal, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC deve recair sobre o patrimônio conjunto da pessoa física e da pessoa jurídica. Determinou a expedição de MLE no patamar de 20 salários mínimos para cada executado, totalizando assim 40 salários mínimos.

E contra esta r. decisão se insurgiu o agravante, exequente dos autos originais, suscitando que a impenhorabilidade não restou devidamente comprovada, além de que a proteção do art. 833, X, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas. Defende que a penhorabilidade de ativos em conta corrente é a regra.

Requer a reforma da decisão no tocante à impenhorabilidade aplicada, pugnando pelo desbloqueio dos valores localizados na conta dos agravados.

Pois bem.

A priori, insta consignar que se tratam os executados dos autos originais de João Alfredo do Carmo Floresta Goldinho, pessoa física, e Jplog Logística, Transportes e Armazenamento Ltda, pessoa jurídica inscrita

sob o CNPJ nº 09.245.293/0001-41.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto a Receita Federal, denota-se que a empresa tem o porte de “ME”, tendo natureza jurídica de “Sociedade Empresária Limitada”.

Nestes termos, respeitado o entendimento do i. Magistrado *a quo*, não há que se falar em impenhorabilidade a recair sobre o patrimônio conjunto, pois o sistema jurídico prestigia a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa natural dos sócios, ainda que se trate de sociedade limitada unipessoal.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio titular da executada no polo passivo do cumprimento de sentença diante da imprescindibilidade da instauração e do acolhimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Inadmissibilidade - Devedora constituída como empresa individual de responsabilidade limitada - Tipo societário extinto pela Lei nº 14.195/2021 - Conversão em sociedade limitada unipessoal que não se confunde com a figura do empresário individual - Distinção de patrimônios - Necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303304-31.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

Justiça gratuita. Pedido desde logo apreciado em cumprimento ao princípio da duração razoável do processo, restando indeferido. Pedido formulado por pessoa jurídica que não foi apreciado em primeiro grau. Empresa individual de responsabilidade limitada, transformada para o novo tipo de sociedade limitada unipessoal. Patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio pessoal da pessoa física que a constitui. Ausência de qualquer documento contábil da pessoa jurídica a indicar a ausência de receita ou de patrimônio. Necessidade também diante da Súmula 481 do C. STJ e do art. 98 do CPC. Preparo que deverá ser pago em dez dias após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, o que deverá ser observado pelo juízo a quo. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado sem a realização de perícia grafotécnica, para apurar eventual preenchimento pela autora da data de vencimento dos cheques que são objeto da ação. Inocorrência. Prova que se revelou desnecessária à luz da emissão inequívoca dos 21 (vinte e um) títulos, sem alguma demonstração de desacordo em relação a data de vencimento. Devedora que de forma inverossímil alega não se recordar da emissão dos cheques e nem indica as datas de vencimento que seriam corretas. Aplicação

do princípio da persuasão racional. Inteligência dos artigos 355 e 370 do CPC. Ação de locupletamento ilícito. Pedido fundado na emissão de 21 cheques, que se encontram nominais a autora. Inclusive por força da boa-fé objetiva cabia a ré apelante informar o motivo pelo qual emitiu os cheques, os quais a princípio são autônomos e abstratos. Deve haver fundada razão que afaste tais princípios, o que sequer se alega, sendo a emissão incontroversa. Sentença de procedência. Manutenção. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004486-60.2022.8.26.0189; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023) (g.n.)

Desta forma, uma vez que pretende o agravante o afastamento da impenhorabilidade, patente se faz a análise da proteção do patrimônio de forma individualizada de cada uma das contas bancárias objeto de constrição.

Pessoa física

Em relação à pessoa física, João Alfredo do Carmo Floresta Godinho, denota-se que foram constritos os valores de:

Banco Pan: R\$ 329,59

Banco Votorantim: R\$ 34,18

Banco do Brasil: R\$ 21,47

Banco BV: R\$ 13,34

Banco Santander: R\$ 29.981,28

Banco Pan: R\$ 35,62

Banco Pan: R\$ 267,05

Banco Pan: R\$ 218,32

Banco Santander: R\$ 170,78

Bloqueado, portanto, o valor total de R\$ 31.071,63.

O sistema jurídico ampara a prevalência da dignidade

humana como vetor interpretativo máximo, vedando a adoção de medidas que ofendam ou impeçam a manutenção do mínimo existencial.

Neste sentido, promove a lei a proteção dos valores percebidos que garantem o sustento do devedor.

De todo modo, importa observar que, seja ou não tal importância saldo decorrente de verba alimentar, aposentadoria, salário ou proveniente de outra fonte de renda, certo é que a Lei é clara no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, a respeito da impenhorabilidade de quantia equivalente a até quarenta salários mínimos em vigor, entendendo o Superior Tribunal de Justiça que sequer precisa tal importância se encontrar em caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça, Órgão Judiciário encarregado de uniformizar a jurisprudência sobre as normas infraconstitucionais, não exige que o dinheiro no limite de quarenta salários mínimos se encontre em conta poupança para ser impenhorável, de forma que a pretensão do agravante não merece guarida.

A norma processual civil fixa impenhorabilidade no caso concreto, ultrapassado o entendimento de que a quantia até quarenta salários mínimos em poder do devedor demande que se comprove inclusive a utilização da conta poupança com a natureza que lhe é inerente.

Logo, inadmissível a penhora de valores depositados em conta do devedor de saldo inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. CONSTRIÇÃO EM CONTA-CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESCABIMENTO.

1. Não é cabível a alegação de decisão surpresa quando uma das consequências previsíveis do julgamento era o provimento do recurso especial, em especial porque o STJ entende que "Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e

independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação" (AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022).

2. Sem amparo a alegação de que o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ. O recurso especial funda-se em tese jurídica relativa à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos prevista no art. 833, X, do CPC, cuja conclusão da origem fora de interpretação restritiva de modo que somente os valores existentes em conta poupança estariam salvaguardados da constrição legal, enquanto a tese jurídica do STJ, firmada em diversos entendimentos jurisprudenciais, rejeita a referida compreensão literal e reconhece que eventuais valores contidos também em conta-corrente ou outra aplicação financeira (fundos de investimentos, guardados em papel moeda) estão sujeitos à impenhorabilidade.

3. Não comporta conhecimento a alegação relativa à flexibilização da impenhorabilidade quando não prejudique o sustento do executado e de sua família, visto que tal entendimento jurisprudencial se refere a verbas descritas no art. 833, inciso IV, do CPC, enquanto a questão tratada na hipótese dos autos se refere a questão diversa relativa a saldo de valores poupados, com previsão em inciso totalmente diverso (art. 833, X, do CPC).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2058628 / AL, Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, 04/03/2024)

A norma é clara e mesmo as sobras salariais só podem ser penhoradas se acima do limite legal:

“A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos proventos de aposentadoria, somente possui natureza alimentar, para efeito de impenhorabilidade, quando não exceder ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes” (AgRg nos EDcl no REsp 1537626/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017).

E assim já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. "Cumprimento definitivo de sentença" (sic). Decisão que indeferiu a impugnação à penhora "on line". Inconformismo. Cabimento. Bloqueio "on-line". Quantias inferiores a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, aplicação financeira, fundo de investimento ou outra reserva, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Entendimento firmado nesta E. 15ª Câmara de Direito Privado e no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente, ou o seu levantamento pelos agravantes, caso já tenha havido transferência para conta judicial. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008394-88.2025.8.26.0000; Relator

(a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Recurso contra decisões interlocutórias, a primeira, que rejeitou a impugnação e, a segunda, que indeferiu a gratuidade da justiça e rejeitou os embargos de declaração. Não conhecimento do recurso quanto ao pleito de liberação dos veículos automotores. Decisão agravada não tratou dessa questão. Justiça gratuita. Não evidenciada a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento da gratuidade. Recurso desprovido neste ponto. Sisbajud. Reconhecimento da impenhorabilidade da quantia constrita, que é inferior a quarenta salários mínimos mantida em papel moeda, conta corrente, poupança ou fundo de investimentos (artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil). Proteção legal que comporta mitigação apenas no caso de crédito de natureza alimentícia ou demonstrada a má-fé, abuso de direito ou fraude, que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348371-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

Nesse contexto, **deve ser mantida a impenhorabilidade do valor objeto da constrição em conta bancária da pessoa física**, nos termos da r. decisão combatida, ante a falta de recurso oportuno da parte executada.

Recurso não provido.

Por outro lado, comporta provimento o pedido para afastamento de impenhorabilidade decretada em favor da pessoa jurídica.

Alega a empresa executada às fls. 162/174, que a impenhorabilidade atinge tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, sendo incabível o bloqueio de valores em qualquer tipo de conta de montantes inferiores a quarenta salários mínimos.

Contudo, tem-se que, diferentemente do alegado, a limitação de impenhorabilidade correspondente ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos não se aplica à pessoa jurídica, visto que tal entendimento é aplicado somente para pessoas físicas, como forma de proteção de seu mínimo de existência, para subsistência da dignidade da pessoa humana.

Impossível, por esse viés, a extensão analógica da impenhorabilidade ao devedor pessoa jurídica.

O STJ já debruçou sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALORES DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. REGRA DA IMPENHORABILIDADE NÃO ALCANÇA, EM REGRA, A PESSOA JURÍDICA. CASO DOS AUTOS. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial. 2. A irresignação não merece prosperar. 3. Fica prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o julgamento do recurso pelo colegiado 4. O acórdão recorrido consignou: 'O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de Bacenjud. Nesse sentido: (...) Ressalta-se, inclusive, que a penhora somente poderia ser dispensada se o valor obtido não satisfizesse sequer as custas de execução da medida, ou mesmo as custas processuais, nos termos do art. 836, caput, do CPC. Todavia, essa disposição não se aplica ao caso dos autos, seja porque a União é isenta de custas processuais, seja porque o bloqueio de valores via sistema Bacenjud nada despende, de modo que todo o montante encontrado na conta bancária do executado serve ao abatimento do débito. (TRF4, AgRg em AI n. 5011143-63.2011.404.0000/RS, publ. em 01/09/2011; REsp n. 1.187.161/MG, Primeira Turma, publ. em 19/08/2010). (...) Quanto à alegação de que os valores bloqueados representam menos de 40 salários mínimos e seriam impenhoráveis, a jurisprudência desta Corte indica que o preceito não socorre a pessoas jurídicas (...) (fls. 38-39, e-STJ). 5. A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: '[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária' (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017). 6. Conforme já assentado na decisão monocrática, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se pode obstar a penhora on-line pelo sistema Bacenjud a pretexto de que os valores bloqueados seriam irrisórios. 7. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1914793/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021) (g.n.).

Dessa forma, caberia a recorrida, pessoa jurídica, demonstrar efetivamente a impenhorabilidade no que se refere a quantia bloqueada em sua conta bancária. No entanto, a pessoa jurídica não logrou

êxito em comprovar que a quantia penhorada é essencial para sua subsistência, não tendo acostado aos autos qualquer documento comprobatório a este respeito.

Assim, não consta qualquer elemento que comprove a impossibilidade de manutenção da empresa diante do bloqueio realizado.

Nesse contexto, não existe óbice para constrição dos valores constantes da conta corrente da executada pessoa jurídica, tendo em vista ser incontroversa sua inadimplência, até porque foi observada a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC, nada havendo de ilegal, na medida em que visa à satisfação do credor e efetividade da execução.

Em casos semelhantes, já decidiu esta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Benefício da gratuidade concedido com efeito ex nunc apenas para isentar os agravantes do recolhimento do preparo deste recurso, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC - Decisão que manteve o bloqueio de valor depositado em contas mantidas em nome dos recorrentes, pessoas física e jurídica, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos - Princípio da utilidade da execução que se aplica em proveito do credor e não do devedor - Art. 833, X, do CPC - Garantia legal do mínimo existencial e do necessário à subsistência do devedor pessoa física - Por outro lado, a impenhorabilidade não se estende para beneficiar pessoa jurídica sem prova de prejuízo ao desempenho da atividade empresarial - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão parcialmente reformada - Recurso provido em parte para conceder a justiça gratuita apenas a este agravo de instrumento e autorizar a liberação dos valores constritos (R\$ 1.772,84, R\$ 574,00 e R\$ 6,68) em proveito, respectivamente, apenas dos coagravantes Renato, Tábata e Rosângela.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2163548-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de ativos financeiros realizado pelo Sisbajud. 1. Impenhorabilidade da pequena reserva existente na conta da pessoa física. Orientação atual do STJ a respeito da impenhorabilidade do montante inferior a 40 salários mínimos. 2. Dinheiro bloqueado nas contas das pessoas jurídicas. Impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC se aplica apenas à pessoa natural. Ainda que se admitisse discussão a respeito, a executada não demonstrou a alegada necessidade dos valores para a pagamento das obrigações trabalhistas. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013323-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (g.n.)

Neste sentido, patente se faz o afastamento da impenhorabilidade dos valores constritos em conta bancária da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Sendo assim, deve a r. decisão ser reformada a fim de se afastar a impenhorabilidade dos valores constritos da executada, Jplog Logística, Transportes e Armazenamento Ltda, pessoa jurídica.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator